



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0010546-94.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

IMPETRANTE: ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA 13.878

IMPETRANTE: SÂMARA CARDOSO SÁ – OAB/PA 22.689

PACIENTE: A. C. M. S.

IMPETRADO. D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELAÇÃO EM TRAMITE. QUALIDADES PESSOAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N° 08, DO TJE/PA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A paciente permaneceu segregada durante toda a instrução criminal, após ter sido presa em flagrante, tendo o juízo sentenciante entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, não havendo qualquer fato novo a impor a devolução do seu status libertatis.

2. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva na sentença condenatória quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

7 - No que diz respeito às qualidades pessoais da paciente, tal suplica não merece guarida ante ao que se encontra disposto no Enunciado Sumular n° 08, do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

8. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº 0010546-94.2016.8.14.0000  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ  
IMPETRANTE: ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA 13.878  
IMPETRANTE: SÂMARA CARDOSO SÁ – OAB/PA 22.689  
PACIENTE: A. C. M. S.  
IMPETRADO. D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados Odilon Vieira Neto e Sâmara Cardoso Sá, em razão da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0077466-97.2015.8.14.0028, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi sentenciado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 217-A, do CPB, a cumprir a pena privativa de liberdade fixada em 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime de cumprimento inicial o fechado.

Aduzem, ainda, que o paciente possui todos os requisitos autorizadores para aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade, pois é primário e de bons antecedentes, exerce ocupação lícita, carecendo, portanto, a decisão de fundamentação idônea neste particular, o que torna ilegal a antecipação do cumprimento da reprimenda.

Por fim, fundamentam o pedido em entendimento jurisprudencial que julgam pertinente ao seu pleito, requerendo a deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa aguardar em liberdade o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória penal.

Juntou documentos (fls. 09/34).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria que, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 41 e v.).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 46/47).

É o relatório.

**VOTO**

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva com a concessão de sua liberdade provisória, tendo como motivação a falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, diante das suas condições pessoais favoráveis, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Da alegação de ausência de fundamentação na manutenção da prisão



preventiva do paciente e da negativa de apelar em liberdade

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento do ora paciente, por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Extraí-se dos autos, que o paciente foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 217-A, do CPB, em regime inicial o fechado, sendo a negativa do direito de apelar em liberdade, a priori, alicerçada nos pressupostos que autorizam a imposição da custódia.

Examinando a sentença, verifica-se que está fundamentada em elementos concretos dos autos, que comprovam a real necessidade da medida extrema, pois as provas dos fatos criminosos, carreados aos autos, se mostraram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime, demonstrando que o acusado praticou por cinco vezes atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, que à época dos fatos, contava com idade inferior a 14 (quatorze) anos.

Vejam-se os fatos consignados no édito condenatório, verbis:

[...]

Em seu depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima afirma ter sido vítima de abusos sexuais perpetrados pelo réu quando ainda contava com onze anos de idade. De acordo com a vítima, o réu foi seu namorado por curto lapso temporal, encontrando com o mesmo às escondidas. Durante o namoro a vítima manteve por cinco vezes em diversos dias, práticas sexuais com o réu. Não obstante não tenha havido conjunção carnal em nenhuma das vezes, em todas a vítima foi submetida a fazer sexo oral no réu, teve o dedo do réu introduzido em sua vagina e teve seus seios e nádegas apalpadadas pelo acusado.

Inquirida em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, a testemunha BELINHA DAMASCENA DE LAIA ratifica as informações prestadas pela vítima, informando ter ouvido da própria vítima exatamente a narrativa descrita na denúncia, a qual é coesa com as informações prestadas pela vítima na fase judicial.

O réu, em sede de interrogatório prestado em juízo, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, negou os fatos descritos na denúncia, afirmando serem inverídicos os relatos das vítimas. Segundo o interrogado, a vítima estaria fantasiando os fatos por ela narrados, sendo o acusado desconhecedor das razões que a levaram a assim agir.

Essas são as provas produzidas em juízo. Passo à apreciação do conjunto probatório carreado aos autos.

O depoimento da vítima foi prestado com clareza, certeza e grande riqueza de detalhes, mantendo coesão com as informações prestadas pela testemunha arrolada pela acusação. Ademais, o depoimento da vítimas prestado em juízo, ratifica os elementos de informações colhidos na fase investigativa, mantendo plena coesão e convergência entre as informações prestadas em juízo com as informações prestadas na fase inquisitiva da persecução penal.

Merece grande credibilidade, portanto, o depoimento da vítima, o qual converge com outros meios de prova. [SIC] (fl. 18)



Com efeito, registrou o magistrado, que o paciente não poderia apelar em liberdade, ante a necessidade de se garantir ordem pública e a aplicação da lei penal, pois presentes os pressupostos que autorizam a imposição da custódia.

Eis o que dispôs o magistrado:

[...]

A quantidade da pena aplicada, bem como o regime inicial de cumprimento de pena indicam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu, principalmente diante de se estar agora diante de um juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade e não de meros indícios. Tudo isso aponta a uma clara necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois gera um maior temor de que o réu tente se esquivar da aplicação da lei penal por meio escusos.

A soltura do réu nessa fase revelaria verdadeira desproporcionalidade, visto ter permanecido encarcerado durante todo o trâmite processual, quando ainda não havia produção de provas robustas.

Após a publicação de sentença condenatória, expedir alvará de soltura indicaria contra senso não aceitável no direito, pois ainda perduram as razões que decretaram a custódia cautelar do réu e mais que isso, as razões foram solidificadas e ampliadas, haja vista agora haver a necessidade de se garantir também a aplicação da lei penal, mormente após a prolação de sentença condenatória impondo pena privativa de liberdade.

Assim, mantenho a prisão preventiva do sentenciado.

[...] (SIC) (fl. 43)

A prisão preventiva aspira, portanto, o acautelamento do meio social, de modo que o agente não cometa novos delitos, quer porque seja propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Neste diapasão, não há que se falar em constrangimento ilegal ensejador da ordem impetrada, visto que o paciente fora preso em flagrante delito e, assim permaneceu durante toda instrução processual, vindo a ser condenado nas tipificações incriminadoras do art. 217-A, do CPB, a cumprir a pena privativa de liberdade fixada em 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime de cumprimento inicial o fechado.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, pois subsistentes os requisitos ensejadores do art. 312, do CPP, em face das circunstâncias e características do caso concreto, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi na prática delituosa.

Outrossim, a possibilidade da manutenção do ergástulo é um efeito próprio da sentença condenatória, em especial quando se trata de crime definido como hediondo (art. 2º, da Lei n.º 8.072/90), por expressa disposição constitucional:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Com efeito, tendo o réu respondido preso ao processo, não se afigura



razoável que, após o juízo de certeza estampado na sentença condenatória, ainda que não definitiva, tenha a liberdade restabelecida, pois incorrente mudança fática superveniente que a justifique.

Esse é o entendimento da jurisprudência do STJ:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DE PORÇÕES DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

3. A quantidade de porções de maconha encontradas em poder do paciente, já devidamente embaladas para a venda, além de uma porção maior do mesmo tipo de entorpecente, que poderia ser dividida em inúmeras outras partes menores, e o fato de ter sido flagrado embalando as drogas para a comercialização, demonstram maior envolvimento com a narcotraficância, justificando a preservação da segregação.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva para evitar a reprodução de fatos criminosos, resta clara a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 317.218/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) (Grifei)

**NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. ART. 35 DA LEI N.º 6.368/76. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PRETENDIDA CONCESSÃO DE LIBERDADE. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DA SUBSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE EVITOU O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PERMANECENDO FORAGIDO POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.**

1. Embora já revogado o artigo 35 da Lei n. 6.368/76, que serviu de



fundamento para a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade, o Tribunal de origem considerou necessária a manutenção da sua custódia cautelar, já que presentes os requisitos legais para tanto.

2. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva na sentença condenatória quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

3. A natureza altamente lesiva e a considerável quantidade do entorpecente apreendido, bem demonstram a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

4. (...).

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

6. Ordem denegada.

(HC 282.992/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

**HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.

3. Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.

4. Ordem denegada.

(HC 165.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJE 10/05/2012).

Constata-se, assim, que se perfaz acertada a decisão de negativa do direito de apelar em liberdade.

Das condições pessoais favoráveis do paciente

No que diz respeito ao fato do paciente ser tecnicamente primário, ter profissão lícita e residência fixa, tais pressupostos, não têm o condão de garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Ademais, a Súmula 08, deste e. Tribunal, assim determina:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da



prisão preventiva.

Por conseguinte, não merece guarida a pretensão do ora paciente.

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e, analisando-se o caso com base no princípio da razoabilidade, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator